



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 03-826 de 20 17 20/02/18 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/02/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
R.F. 11.328

Ao V. Exa. o Sr. Reis
Para Fubler
Fala de 17:00 da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/03/18
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias úteis
contados do 8º dia do processo legislativo.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/2018 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Procurador

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/05/18 AO 15:30 HS
POR Lina
SAÍDA 25/05/18 ÀS 13 H 30 ASS: Procurador

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 09, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do Proc.

Nº 01-826 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0826-17

PARECER Nº 805/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0826/17.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamentos "Zona Azul", que tiverem seu veículo furtado ou danificado durante a utilização do referido estacionamento.

O projeto estabelece que o Poder Executivo deverá promover concorrência pública, a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio de seguradoras para administrar o serviço e, por fim, que a concessão do benefício será efetuada ao interessado que deverá protocolar processo instruído com os documentos junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), a qual deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em sua justificativa, a autora afirma que diante da arrecadação do município com a zona azul e pelo fato dos veículos estarem sob a sua responsabilidade no momento em que se encontram estacionados, nada mais justo do que a municipalidade indenizar pelo bem do usuário pagante em caso de furto ou dano.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-826 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

pl0826-17

menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Saliente-se, ainda, que o projeto consiste em medida que atende o interesse público, eis que proporciona ao cidadão uma contrapartida ao valor que é cobrado pelo Município, e que está pautado em parâmetro razoável, haja vista, por exemplo, a previsão de que os veículos que já estejam segurados estarão fora do alcance da lei (art. 5º)

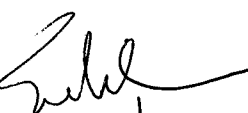
Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

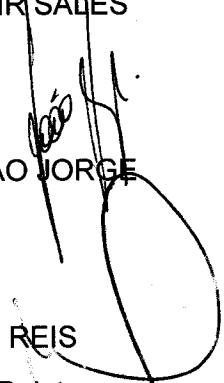
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/18


ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA

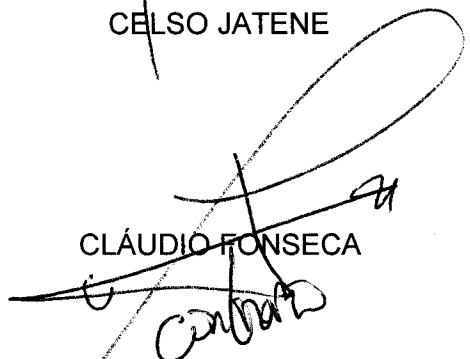

EDIR SALES

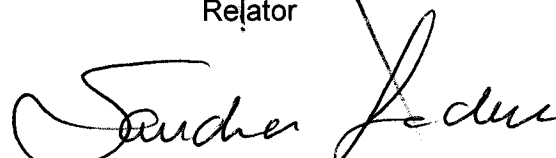
CAIO MIRANDA


JOÃO JORGE


CELSO JATENE

REIS
Relator


CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU